

## PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 06/2007

Altera a redação dos artigos 25 e 43 do [Provimento nº 03/2005](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 338 da [Lei Complementar nº 59/01](#) que assegura aos “servidores do Poder Judiciário nas especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Comissário de Menores, Assistentes Sociais e Psicólogos, em efetivo exercício do cargo, o direito a verba indenizatória pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita e de réu pobre e também de feitos dos Juizados Especiais”;

CONSIDERANDO a manifestação do Comitê de Planejamento, no processo 23800/2005, em reunião realizada em 21 de setembro, no sentido de aprovar a modificação;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o art. 25 do [Provimento-Conjunto nº 03/2005](#), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários de Menores, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e de R\$ 6,00 (seis reais) para os mandados cumpridos na Zona Rural, pagos pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - O cumprimento de diligências relativas a processos administrativos, feitos da Justiça Eleitoral e de Serviços Notariais e de Registro, entrega de ofícios e outros expedientes administrativos em geral não geram qualquer direito à indenização prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º - Não haverá o pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo, se houver o fornecimento de transporte pelo Tribunal de Justiça, ao servidor para o cumprimento do mandado ou da diligência.”

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se aos mandados judiciais emitidos a partir de 1º de novembro de 2007.

Art. 2º - Alterar o art. 43 do [Provimento-Conjunto nº 03/2005](#), o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43 - As custas e a taxa judiciária serão cobradas pelo valor vigente na época de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Os atos ainda não praticados, mas já pagos pela parte, sob a vigência de lei ou tabela antiga, ensejarão cobrança de valor complementar quando de sua efetiva realização.

§ 2º - A cobrança do valor complementar, prevista no § 1º deste artigo, não será efetuada:

I - quando a demora na prática do ato decorrer de inércia dos serviços judiciários;

II - no prazo de 90 (noventa) dias transcorridos após a alteração das tabelas das custas e da Taxa Judiciária, em razão de variação do valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.”

Art. 3º - Este Provimento-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 25 e 43 do [Provimento-Conjunto nº 03/2005](#).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2007.

Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO  
Presidente

Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO  
Corregedor-Geral de Justiça